

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.693/02/1^a
Impugnação: 40.010106752-05
Recurso de Agravo: 40.030107506-75
Impugnante/Agrav.: Vaccinar Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 01.000139290-01
Inscrição Estadual: 062.308283.00-63(Atuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO - MATÉRIA-PRIMA. A imputação fiscal de que as matérias-primas importadas ao abrigo do diferimento concedido por Regime Especial, não foram destinadas à industrialização, contrariando condição prevista no citado regime, não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido sobre a importação das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais de Entrada n°s 045804 e 045805, de 16/04/99, (DI n° 98/1255138-7), realizada ao abrigo indevido do diferimento concedido por meio do Regime Especial n° 12.99.3538-2, vez que tais mercadorias não foram destinadas à industrialização, contrariando a condição prevista no citado Regime Especial. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140 a 150, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 217 a 223.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 227, o mesmo foi agravado às fls.229 a 231.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 234 a 239, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Entende-se que o pedido de prova pericial não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar ao Julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal.

O que se discute nos autos ainda é o recolhimento do imposto devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, em face do disposto no artigo 2º, inciso I, c/c artigo 85, inciso VIII, ambos do RICMS/96.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos II e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior, referente à DI nº 98/1255138-7 e às Notas Fiscais de Entrada nºs 045804 e 065805, de 16/04/99.

Segundo consta do Auto de Infração, a operação "foi realizada ao abrigo indevido do diferimento concedido por meio do Regime Especial nº 12.99.3538-2, uma vez que tais mercadorias não foram destinadas à industrialização, contrariando a condição prevista no citado Regime Especial" (grifo nosso).

De fato, consta do citado Regime Especial, de fls. 86/96, a autorização para o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias nele constantes, importadas diretamente do exterior, para uso exclusivo em processo de industrialização:

"Art. 1º - Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias relacionadas neste artigo, importadas diretamente do exterior pelo estabelecimento requerente para uso exclusivo em processo de industrialização.

(...)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em território mineiro".

No mês de janeiro de 1.999, a Autuada promoveu importação de vitaminas para adição em suplementos concentrados para alimentação animal, sendo que a carga

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi retida na alfândega para a satisfação de supostas obrigações tributárias em relação ao Imposto de Importação e IPI e, somente foi liberada por ordem judicial, no mês de abril/99.

Nesse ínterim, obteve por empréstimo, formalizado pelo fornecedor Rhone Poulenc Animal Nutrition Brasil Ltda, como “venda em consignação”, através das notas fiscais de fls.19, 20 e 40 a 58, as vitaminas necessárias à continuidade de sua linha de produção.

As Notas Fiscais constantes de fls. 21 a 39 implicam em concluir que as operações que motivaram a lavratura deste Auto de Infração têm a natureza de “Devolução”, porquanto a quantidade total recebida pela Autuada, relativa à DI nº 98/1255138-7, foi devolvida à Empresa, estabelecida no Estado de São Paulo/SP, como pagamento do “empréstimo” recebido.

Os elementos dos autos demonstram que as mercadorias recebidas na condição de empréstimo foram efetivamente utilizadas na industrialização de seus produtos, satisfazendo, assim, a condição estabelecida no Regime Especial.

Assim, não restando comprovado qualquer ato que possa constituir em descaracterização da não-incidência na operação de importação por parte da Autuada, não há como prevalecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS